



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

PARECER N.º /2008

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre vereador Osmar Ricardo, o qual dispõe acerca da viabilidade de modificação nas catracas para a parte posterior do veículo e, via de conseqüência, alteração no sentido do fluxo de passageiros nos veículos de transporte coletivo em circulação na cidade do Recife, cuja justificativa do projeto encontra guarida na preocupação com o maior conforto, segurança e qualidade na prestação do serviço de transporte aos transeuntes.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativo acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

Não obstante a iniciativa do nobre vereador, cumpre tecer breves comentários acerca da viabilidade formal para aprovação do projeto sob análise.

Primordialmente, mister esclarecer que o transporte coletivo urbano faz parte de um sistema integrado entre os municípios que compõem a Região Metropolitana. Por seu turno, a Região Metropolitana do Recife foi estabelecida mediante a Lei Complementar Estadual n.º 10 de 06 de janeiro de 1994. O qual dispõe:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito metropolitano, o território abrangido pela Região Metropolitana do Recife, compreendendo a Cidade Metropolitana e a Zona Rural;

II- Cidade Metropolitana, o conjunto de áreas urbanizadas, conurbado ou não, dentro do âmbito metropolitano;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

III - interesse metropolitano, toda ação que concorra para o desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife;

IV - de interesse comum no âmbito metropolitano, toda ação de interesse metropolitano, para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento intergovernamental dos agentes públicos;

V - função pública de interesse comum no âmbito metropolitano, atividades relativas a:

a) planejamento, a nível global ou setorial, das questões territoriais, ambientais, sociais, econômicas e institucionais;

b) execução de obras e a implantação, operação e manutenção de serviços públicos;

c) financiamento da implantação, operação e manutenção de obras e serviços, bem como sua remuneração e recuperação de custos;

d) supervisão, controle e avaliação da eficácia da ação pública metropolitana.

Parágrafo Único: **As funções públicas de interesse comum, a que se refere o inciso V deste artigo, serão exercidas em campos de atuação, tais como:**

(...)

V - o sistema viário e o trânsito, os transportes e o tráfego de bens e pessoas;
(grifos nossos).

Logo, qualquer deliberação que causar alteração na frota de veículos em circulação na Região Metropolitana é de interesse comum já que afetará todos os municípios envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

Assim, para tratar desse interesse comum o Decreto 14.846 de 28 de fevereiro de 2001 regulamentou os transportes públicos de passageiros da Região Metropolitana do Recife, delegando a gestão do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros a EMTU, empresa pública de direito privado, criada pela Lei Estadual n° 7.832, de 06 de abril de 1979, para que esta possa, por intermédio de edição de normas e regulamentos, gerenciar, explorar e delegar a prestação de serviços na RMR, nos termos do art. 6° do referido decreto.

Ademais o mesmo decreto dispõe no art. 7° acerca das atribuições da EMTU, *in verbis*:

Art.7º - São atribuições especificadas da EMTU/Recife, dentre outras consideradas implícitas na outorga descrita no artigo anterior: I-planejar, organizar, executar, dirigir, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transportes públicos de passageiros da RMR; II-calcular, acompanhar e controlar o custo de produção dos serviços de transportes, com base na planilha própria, a ser submetida ao Conselho Metropolitano de Transportes Urbanos - CMTU, servindo de subsídio na fixação das tarifas; IV-especificar os parâmetros técnicos, operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;

Outrossim, recentemente foi realizado o Convênio de Delegação da Gestão do Sistema de Transporte Público de Passageiros, celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife, com a interveniência da EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, o qual visa reunir esforços para dirigir as atividades, fiscalizar, coordenar e controlar a prestação dos serviços de transporte público.

Para este fim, foi criado o Conselho Metropolitano de Transporte Urbanos (CMTU) o qual reúne representantes governamentais e de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

entidades da sociedade civil para definir as políticas de transporte coletivo na Região Metropolitana do Recife, cujas atribuições são, dentre outras: *implementar às diretrizes, condições e normas gerais do Conselho Deliberativo da RMR, relativas ao Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP.*

Destarte, vislumbra-se que o município não detém competência para dispor acerca da estrutura e organização da frota de ônibus em circulação na RMR, vez que a gestão do Sistema foi delegado pelo estado a EMTU.

Outrossim, mister mencionar ainda que os gastos para a implementação das modificações propostas seriam, ao final, financiados pelos próprios usuários, através do aumento de tarifas, vez que as empresas repassariam o ônus gerado para o consumidor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, com sustentáculos nas leis aplicáveis ao caso, bem como com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto nº 44/2007.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em de fevereiro de 2008.

Priscila Krause
Presidente – Relatora

JOSÉ ANTONIO
Vice-Presidente

MARCOS MENEZES
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente,
do Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

GILVAN CAVALCANTI
Membro Suplente

MOZART SALES
Membro Suplente